



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000532-37.2013.815.0741** – Comarca de Boqueirão

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : José Milton Rodrigues  
**ADVOGADOS** : Aníbal Peixoto Neto e Felipe Gomes de Medeiros  
**APELADO** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR ARGUIDA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO.** Fatos praticados antes da vigência da Lei 12.234/2010. Condutas descritas nos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 perpetradas entre os anos de 2005 a 2009. *Quantum* da pena fixada para cada ato inferior a dois anos. Decorrido entre o recebimento da denúncia e os fatos tempo superior a quatro anos. Superado o lapso prescricional previsto no inciso V do art. 109 do CP. **Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade, pela prescrição, das condutas descritas nos grupos de I a VII.**

– Em face do disposto no art. 119 do CP, tratando-se de concurso de crimes (e continuidade delitiva), a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, como na hipótese vertente.

– Tendo em vista as penas efetivamente aplicadas em razão dos delitos previstos no inciso XIII, do art. 1º do Decreto-Lei 201/67 e, entre as datas dos fatos tidos como delituosos e o recebimento da denúncia, já transcorreram mais de quatro anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão

punitiva na modalidade retroativa, nos termos do art. 109, inciso V e art. 110 §§1º e 2º (com redação anterior à Lei 12.234/10), ambos do Código Penal.

– Em consequência da prescrição ora verificada, de ofício, retifica-se a dosimetria para redimensionar a pena e o regime prisional fixados na sentença recorrida.

**APELAÇÃO CRIMINAL. EX-PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE.** Art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67. Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei. Múltiplas condutas referentes ao período de 2010 a 2011. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria irrefutáveis. Sentença condenatória irretocável. afronta ao princípio da individualização da pena. Inocorrência. Dosimetria realizada com esmero e em obediência ao método trifásico. *Quantum* ajustado ao caso concreto.  
**Desprovemento do apelo.**

– Cediço que a Constituição Federal de 1988 impõe a necessidade, via de regra, de prévia aprovação em Concurso Público para a nomeação em cargo ou emprego público, bem como prevê a imposição automática de sanções às autoridades que descumprirem este preceito (art. 37, §2º, CF/88).

– Por outro aspecto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contratação temporária de servidores públicos deve obedecer às hipóteses de estrita legalidade, transitoriedade e excepcionalidade.

– Ponto outro, nos crimes de responsabilidade de prefeito, se da análise das provas testemunhais e documentais restar demonstrado que a admissão de servidor público se deu sem concurso público ou sem atender as hipóteses em que é permitida a contratação temporária, inviável o acolhimento do pleito absolutório.

– Não vislumbrada exacerbação injustificada a ser reparada nesta instância revisora, entretanto, em

consequência da prescrição das condutas perpetradas entre os anos de 2005 a 2009, de ofício, redimensiona-se a dosimetria para reduzir a pena e modificar o regime prisional, do fechado para o semiaberto.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, **de ofício, declarar extinta a punibilidade, pela prescrição, das condutas descritas nos grupos de I a VII, no mérito, negou-se provimento ao apelo, restando a pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção**, no regime inicial **semiaberto**, em harmonia com o parecer.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Boqueirão, Dr. Fabrício Meira de Macedo, acostada às fls. 555/574, pela qual julgou-se procedente denúncia ofertada pelo Ministério Público, para condenar o réu, José Milton Rodrigues, ex-prefeito do Município de Alcantil, pelas práticas delitivas abaixo descritas:

*"(...) delito tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 71 do Código Penal (sessenta e seis ações delituosas - 1º grupo de condutas); artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 71 do Código Penal (vinte e duas ações delituosas-2º grupo de condutas); artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 71 do Código Penal (quarenta e sete ações delituosas-3º grupo de condutas); artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 71 do Código Penal (trinta e duas ações delituosas-4º grupo de condutas); artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 71 do Código Penal (cinquenta e uma ações delituosas-5º grupo de condutas); artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 71 do Código Penal (quarenta e quatro ações delituosas-6º grupo de condutas); artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 71 do Código Penal (cinquenta e duas ações delituosas-7º grupo de condutas); artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 71 do Código Penal (cento e vinte e uma ações delituosas 8º grupo de condutas); artigo 12, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c*

*art. 71 do Código Penal (cinco ações delituosas-9º grupo de condutas); e, artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 69 do Código Penal (três vezes:10º grupo de condutas), todos combinados com o artigo 69 do Código Penal Brasileiro (...).”*

Em consequência da condenação supra, foi cominada a pena final de **17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de detenção**, no regime inicial fechado.

No tocante aos fatos, exsurge dos autos, em síntese, que o acusado, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Alcântil, durante o período compreendido entre os anos de 2005 e 2011, de forma dolosa, ciente da ilicitude e consequência de sua conduta, sem justificativa válida e agindo com inequívoca intenção de burlar norma prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e artigos 1º e 59, inciso III, da Lei Municipal nº 99/2004, admitiu e nomeou pessoal para exercer funções na Administração Pública Municipal, sob o pálio de suposta situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, fazendo-o sistemática, reiteradamente e contra expressa disposição legal.

Infere-se, ainda, da peça acusatória, que o denunciado teria contratado, diretamente e sem realização de processo seletivo durante o período referido, vários prestadores de serviços, verificando-se ainda que a maioria das contratações não respeitaram o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para celebração do contrato de prestação de serviços, bem como que houve, reiteradamente, nova contratação dos mesmos profissionais, conforme documentação acostada aos autos (fls. 29-37 e 524-546).

*In casu*, o feito foi distribuído originariamente a este Tribunal, tendo em vista a prerrogativa de foro que o réu possuía à época da denúncia, cuja tramitação neste grau de Jurisdição perdurou até o término do mandato, quando foi declarada a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar a matéria, sendo determinada a remessa dos autos ao juízo de 1º grau (fls. 486/488, vol. II).

O álbum processual foi distribuído à Comarca de Boqueirão, juízo no qual foi recebida a denúncia, em 09/07/2013 (fl. 495, vol. II), e concluída a instrução criminal.

Nas razões de fls. 604/627, o apelante busca sua absolvição, com base no art. 386, incisos V e VII, do CPP, ou, subsidiariamente, a redução da pena-base fixada na sentença. Alega-se, em suma, que:

*"A decisão recorrida afrontou o princípio da responsabilidade penal subjetiva, adotado*

*integralmente pelo Código Penal Brasileiro, violou o princípio da individualização da pena-base, pois exacerbou a pena mínima cominada para o caso, que é de 03 (três) meses de detenção, sem motivação adequada, deixou de aplicar à totalidade de condutas a regra contida no artigo 71 do Código Penal, aplicando-a apenas parcialmente e por fim violou o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade aplicando uma penal final extremamente desproporcional ao delito (...).”*

Contrarrazões ministeriais pela manutenção da sentença (fls. 638/644).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através do parecer subscrito pelo insigne Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento dos apelo (fls. 649/651).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

*Ab initio*, antes de adentrar ao mérito da apelação defensiva, tenho preliminar a arguir de ofício, posto que, indubitavelmente, as condutas descritas nos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 encontram-se prescritas.

Vale salientar que, em tais grupos de condutas, para cada ato delituoso foi cominada a pena final de **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção** (excetuando-se o aumento referente à continuidade delitiva – art. 119 do CP).

Frise-se, por oportuno, que os grupos retromencionados são formados por condutas (nomeações) ocorridas nos anos de 2006 a 2009, portanto, anteriores à vigência da Lei nº 12.234/2010, que alterou a redação do § 1º e revogou o § 2º, do art. 110 e *caput* do art. 109, ambos do CP.

Desta forma, tendo em vista que os crimes foram cometidos entre os anos de 2006 a 2009 e a lei supracitada não pode retroagir para atingir fatos pretéritos, faz-se necessária a análise do caso com base na norma vigente à época.

Ponto outro, como não houve recurso da acusação, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada na sentença (*in concreto*), conforme determinavam os §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, bem como a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal.

**"SÚMULA 146 DO STF:** *"A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".*

Desse modo, à luz do art. 109, inciso V, do CP, as penas superiores a 01 (um) ano, não excedentes a 02 (dois) prescrevem em 04 (quatro) anos.

Por sua vez, o art. 119 do CP, dispõe que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente – sendo esta a hipótese em comento.

Reforce-se que, para fins de contagem do prazo prescricional, no concurso formal e no crime continuado não se poderá computar o aumento de pena deles decorrentes.

De tal sorte, considerando que a reprimenda final cominada na sentença, isoladamente, para cada uma das condutas perpetradas foi **inferior a dois anos**, isto é, 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, indubitável que ocorreu a prescrição.

Pelas razões acima expostas, **reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa referente às condutas definidas nos grupos de 1 a 7**, porquanto todas **foram perpetradas entre os anos de 2006 a 2009** e tiveram **pena final cominada, isoladamente, para cada uma, inferior a dois anos**, de modo que **entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia** (09/07/2013, fl. 495), **ocorreu lapso temporal superior a quatro anos**.

Assim, **de ofício, declaro a extinção da punibilidade do apelante no tocante às condutas descritas nos grupos de 01 a 07**.

**Do mérito do recurso apresentado por José Milton Rodrigues**

Em suma, alega-se que a r. sentença recorrida afrontou o princípio da responsabilidade penal subjetiva, ao tempo em que requer sua absolvição, com base no art. 386, incisos V e VII, do CPP.

Sem razão o apelante.

No caso *sub examine*, a materialidade encontra-se comprovada pela farta documentação coligida aos autos do procedimento administrativo nº 2011/3343, encartado às fls. 27/452, do qual se destacam as diversas portarias de nomeações de servidores sem o devido concurso público, conforme descrito na denúncia.

A autoria também é irrefutável, já que cabalmente evidenciada, mormente, pela confissão do réu (fl. 524, mídia eletrônica), que admitiu ter contratado servidores para a Administração Municipal, de forma reiterada entre os anos de 2005 a 2011, sem a realização de processo seletivo ou concurso público, alegando, entretanto, que o fez por excepcional interesse público.

Sem embargo, a Constituição Federal, nos termos do artigo 37, inciso IX, admite a contratação temporária sem concurso público somente para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Ocorre que, conforme apurado e amplamente evidenciado nos autos, as contratações efetivadas se deram para o atendimento de necessidades permanentes e ordinárias de qualquer administração.

*In casu*, a irregularidade das contratações restaram confirmadas, notadamente, pelos dados fornecidos pela Prefeitura do Município de Alcântil e extratos retirados do SAGRES (TCE), onde se observa admissões de servidores para atividades permanentes da administração. A exemplo de médico, auxiliar de enfermagem, professor, assistente social, merendeira, auxiliar de serviço, vigia, entre outros.

Saliente-se, por oportuno, que não há que se falar em responsabilização subjetiva do acusado, pois, inquestionável a presença do dolo (vontade livre e consciente) no ato de admissão dos "servidores" relacionados na prefacial acusatória.

A respeito do elemento subjetivo da figura típica em apuração, merece destaque o magistério de João Gualberto Garcez Ramos:

*"O crime é punível à título de dolo genérico que, no caso, é a vontade, incoarctada de nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei. (...) Inclui o conhecimento das disposições legais atinentes ao tema. Em qualquer das condutas não há espaço para a punição a título de culpa." (RAMOS, João Gualberto Garcez. Crimes funcionais de prefeitos - Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 76/77).*

Ademais, lecionam Alberto Silva Franco e outros:

*"O crime é de mera conduta. A ação do prefeito ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da lei, configura por si mesma a infração penal, que se perfaz independentemente da produção de um resultado" (Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 6a. ed., 1997, vol. II, p. 1955).*

Vê-se, pois, que para fins de contratação irregular de funcionário público é atribuído o dolo genérico, tratando-se de delito de mera conduta.

De tal sorte, a ação do Chefe do Executivo Municipal, ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da lei, por si só, tipifica a infração penal descrita no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, que se caracteriza independentemente da produção de um resultado, tendo em vista, como dito, tratar-se de crime de mera conduta.

A propósito:

**"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROBUSTAS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF/88. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE.(...) Restando comprovado, por meio de farta prova testemunhal e documental, bem como pela própria confissão do réu, que ele, na qualidade de Prefeito Municipal, visando atender interesse próprio ou alheio, realizou a contratação temporária de pessoas não aprovadas em concurso público, impõe-se a sua condenação pela prática do delito previsto no 1º, XIII do Decreto-Lei 201/1967. (...)." (TJMG - Apelação Criminal 1.0071.13.003977-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/07/2016, publicação da súmula em 01/08/2016).** Destaquei.

Em contrapartida, não se pode olvidar que, para o reconhecimento da ausência do dolo e da alegação de solução de continuidade, indispensável que o réu traga para os autos provas irrefutáveis comprovando que, em virtude das condições e



particularidades do caso concreto, não poderia agir de maneira diversa – condição que não se vislumbra na espécie.

Destarte, diante da logicidade proporcionada pelo acervo probatório produzido na instrução criminal, não há como prover a absolvição almejada, pela simplista alegação de que não restou comprovado o dolo na ação do denunciado, pois ao contrário do que alega a defesa, as provas existentes nos autos são mais do que suficientes para justificar a condenação de José Milton Rodrigues pelo crime descrito no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967, c/c os artigos 71 e 69, ambos do Código Penal, conforme determinada na sentença.

Todavia, vale lembrar que, em consequência do reconhecimento da prescrição dos atos relativos aos grupos de 1 a 7, a manutenção da condenação do apelante ficará restrita aos grupos de condutas 8, 9 e 10, que totalizam 129 (cento e vinte e nove) nomeações irregulares de “servidores” para exercer funções na Administração Pública Municipal, sendo 121 (cento e vinte e uma) referentes ao grupo 8, 05 (cinco) ao grupo 9 e 03 (três) ao grupo 10.

Dessa forma, **mantenho a condenação de José Milton Rodrigues pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/1967, na forma do art. 71, do CP, 129 (cento e vinte e nove) vezes (ações delineadas nos grupos 8, 9 e 10), todas c/c o art. 69, do Código Penal.**

#### **Da reprimenda**

Conforme relatado, o recorrente, subsidiariamente, almeja a redução da pena-base fixada na sentença, *ad argumentum* exacerbação injustificada.

Ressalte-se que, *in casu*, o magistrado *a quo*, para cada grupo de condutas, efetuou dosimetria única e, ao final, aumentou a pena em consequência da continuidade delitiva.

Saliente-se, por oportuno, que é imperiosa a readequação da dosimetria da reprimenda cominada na sentença, tendo em vista a necessária exclusão do *quantum* correspondente às ações prescritas, alhures referenciadas.

Assim, **a efetivação da sanção cominada ao réu ficará restrita às ações correspondentes aos grupos de condutas 8, 9 e 10.**

Com efeito, pelas 121 (cento e vinte e uma) ações (nomeações), delineadas no **grupo 8**, o réu foi condenado à pena final,

considerando a continuidade delitiva, de **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de detenção**.

No caso (Grupo 8), para as 121 (cento e vinte e uma) contratações irregulares, o magistrado sentenciante aplicou a **pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção**, acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Na fase seguinte, reconheceu a atenuante da **confissão** espontânea e reduziu a sanção de 02 (dois) meses, perfazendo **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção**. Na terceira fase, aumentou a pena em **2/3 (dois terços)** em razão da **continuidade** (art. 71 do CP), resultando no *quantum* final de **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de detenção**.

Já em relação ao **grupo 9**, correspondente a 05 (cinco) ações (nomeações), também em continuidade delitiva, o acusado restou condenado à reprimenda final de **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

Quanto a esse grupo de condutas, referentes a 05 (cinco) contratações irregulares, o sentenciante aplicou a **pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção**, acima do mínimo legal, tendo em vista que a existência de circunstâncias judiciais ponderadas desfavoráveis ao réu. Na fase seguinte, reconheceu a atenuante da **confissão** espontânea e reduziu a sanção de 02 (dois) meses, perfazendo **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção**. Na fase derradeira, aumentou a pena em **1/2 (um meio - metade)** em razão da **continuidade** (art. 71 do CP), resultando no *quantum* final de **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

Em consequência da condenação proveniente das 03 (três) ações (nomeações), igualmente perpetradas em continuidade delitiva, relativas ao **grupo 10**, foi cominada ao sentenciado a sanção final de **01 (um) ano, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção**.

Na espécie (Grupo 10), para as 03 (três) ações perpetradas, o douto juiz fixou a **pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção**, acima do mínimo legal, tendo em vista que a existência de circunstâncias judiciais ponderadas desfavoráveis ao réu. Na fase seguinte, reconheceu a atenuante da **confissão** espontânea e reduziu a sanção em 02 (dois) meses, perfazendo **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção**. Na terceira fase, aumentou a pena em **1/5 (um quinto)** em razão da **continuidade** (art. 71 do CP), resultando no *quantum* final de **01 (um) ano, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção**.

Vê-se, destarte, que inexistem motivos para reduzir ou modificar a reprimenda fixada, sobretudo porque o douto Julgador decidiu com acerto e dentro dos parâmetros legais ditados pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, e o *quantum* imposto ao réu se encontra adequado ao critério da necessidade e suficiência, para a reprovação e prevenção do crime, não havendo, ademais, que se falar em afronta ao princípio de individualização da pena.

Contudo, **considerando a prescrição das condutas contidas nos grupos de 1 a 7**, verificada no início deste voto, **de ofício, redimensiono a dosimetria para excluir o *quantum* referente aos crimes prescritos, mantendo a reprimenda**, apenas, **em relação às 129 (cento e vinte e nove) condutas remanescentes**, todas tipificadas no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67 – 121 (cento e vinte e uma) referentes ao grupo 8, 05 (cinco) ao grupo 9 e 03 (três) ao grupo 10.

Destaque-se que, no caso *sub examine*, como visto acima, não se vislumbra exacerbação injustificada nas penas-base fixadas na sentença, ademais, os *quantuns* foram dosados após esmerada análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao sistema trifásico, apresentando-se ajustado à reprovação e prevenção delituosa, conforme se evidencia.

Dessa forma, em razão do esmero e ajustamento ao caso concreto, mantenho a análise das circunstâncias judiciais e as penas fixadas na sentença recorrida, inclusive as frações de aumento atinentes à continuidade delitiva, no tocante aos grupos de condutas 8, 9 e 10, a seguir:

Para o **Grupo 8** (121 ações), mantida a **pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção**, acima do mínimo legal, tendo em vista que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Na fase seguinte, em virtude da atenuante da **confissão** espontânea, reduzo a sanção em 02 (dois) meses, perfazendo **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção**. Na terceira fase, aumento a pena de **2/3 (dois terços)** em razão da **continuidade** (art. 71 do CP), resultando no *quantum* final de **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de detenção**.

Para o **Grupo 9** (05 ações), fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção**, acima do mínimo legal, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Na fase seguinte, reconheço a atenuante da **confissão** espontânea para reduzir a sanção em 02 (dois) meses, perfazendo **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção**. Na fase seguinte, aumento a pena de **1/2 (um meio - metade)** em razão da **continuidade** (art. 71 do CP), resultando

no *quantum* final de **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**

Para o **Grupo 10** (03 ações), fica mantida a **pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção**, acima do mínimo legal, face a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Na segunda fase, diante da presença da atenuante da **confissão espontânea**, diminuo a sanção em 02 (dois) meses, perfazendo **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção**. Na terceira fase, aumento a pena de **1/5 (um quinto)** em razão da **continuidade** (art. 71 do CP), resultando no *quantum* final de **01 (um) ano, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção.**

### **Do concurso material de crimes – art. 69 do Código Penal**

Ponto outro, com base no art. 69, do CP, procedo a soma das penas fixadas para cada um dos grupos de condutas (8, 9 e 10), resultando na **pena definitiva de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção.**

### **Do regime prisional**

Com efeito, considerando a redução da reprimenda definitiva e diante das circunstâncias dos crimes e das condições pessoais do apelante, **altero o regime prisional para o semiaberto**, a teor do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 33 do Código Penal.

Por fim, incabíveis a substituição por restritivas de direitos, bem como o sursis processual, porquanto não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Destarte, fica o apelante **José Milton Rodrigues** condenado nas iras do **art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67, 129 (cento e vinte nove) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), c/c o art. 69, do Código Penal, à pena definitiva de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção**, no regime inicial **semiaberto.**

Mantida a inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, conforme previsão do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 201/67, e as demais cominações da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, **de ofício, declaro extinta a punibilidade, pela prescrição, das condutas descritas nos grupos de I a VII, e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO**

**DEFENSIVO, restando a pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, em harmonia com o parecer.**

**Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, como voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e João Benedito da Silva (1º vogal). Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.***

**Des. Arnóbio Alves Teodósio  
Relator**